

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 516/80 - (DRE-CAMPINAS 146/79)

INTERESSADO: DELEGaCia DE ENSINO DE MOGI MIRIM

aSSUNTO : Equivalência de estudos de Joannes Adrianus Steltenpool

RELATOR : Cons. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 911/80 - CEEG - aPROVaDO EM 04/06/80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 18 de dezembro de 1978, Joannes Adrianus Steltenpool, filho de Joannes Eranciscus Steltenpool e de Maria Klaver, nascido a 16/11/55, com Hensbroek, Holanda, tendo realizado estudos no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, dirigiu-se aos órgãos competentes da Secretaria da Educação solicitando pronunciamento quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos, para prosseguimento dos seus estudos.

1.2 É a seguinte a vida escolar do interessado:

1.2.1 Declaração de que fez os primeiros estudos com 4 series na Escola Mista Particular "Padre Anchieta", na Fazenda Holambra II, Paranapanema, SP;

1.2.2 em continuação, cursou a 5ª série do 1º Grau em 1969, no Colégio Técnico Agrícola de Paranapanema (fls 7);

1.2.3 transferiu-se para o Seminário denominado "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, em Espírito Santo do Pinhal, SP, tendo cursado a 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau, em 1971, 1972 e 1975. Cursou também a 1ª e a 2ª séries do 2º Grau em 1974 e 1975, no referido estabelecimento (fls 7);

1.2.4 em 1976 transferiu-se para a 3ª série do 2º Grau da EEPSG "Cardeal Leme", em Espírito Santo do Pinhal, sem ter requerido a equivalência de seus estudos realizados no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção".

1.3 O Sr. Diretor do Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" forneceu as seguintes informações, de acordo com fls 18:

1.3.1 O referido seminário iniciou suas atividades em 27/01/1961, com base na Lei nº 1821/53, regulamentada pelo Decreto Lei nº 34,440 em 21/10/1953 e a

Resolução CEE nº 7/68. O Seminário não se integrou no sistema estadual de ensino, uma vez que seria obrigado a criar oito séries do 1º Grau, o que não é possível, dado o regime de internato não tendo condições de manter crianças de pouca idade em tal regime.

1.4 O protocolado foi analisado pela DRE de Campinas e CEI, que se manifestaram no sentido de que o caso requer, além do reconhecimento de equivalência, também a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno. Através do Gabinete do sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2-1 O presente protocolado versa sobre equivalência de estudos realizados pelo interessado em curso de seminário.

2.2 O Parecer CEE nº 915/75, que trata especificamente deste assunto, considera que a Lei nº 1821/53 e, por conseguinte, o Decreto nº 34.440/83 que a regulamenta, foram revogados pela Lei nº 5692/71, conclusão que os pedidos de equivalência de estudos devem ser apreciados casuisticamente.

2.3 Pela análise dos autos reparamos que, pelo histórico escolar anexado ao expediente (fls 7), o aluno cursou, no Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" a 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau (1971 a 1973) e a 1ª e 2ª séries do 2º Grau (1974/1975).

2.4- O interessado estudou em tempo integral e com bom aproveitamento os seguintes componentes a nível de 1º grau: Português, Francês, Inglês, Matemática, Ciências (iniciação), História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Latim, Religião, Música.

2.4.1 Assim sendo, com fundamento em nossos Pareceres CEE 1166/79 e nº 103/80, reconhecemos a equivalência de estudos, em nível de conclusão do 1º Grau, sem outras exigências.

2.5 Além do 1º grau, o aluno cursou também a 1ª e a 2ª séries do 2º Grau, em 1974/1975, no referido Seminário, tendo estudado as seguintes matérias: Português, (2 séries); Francês (2 séries); Inglês (2 séries); Matemática (2 séries); Ciências - Iniciação (2 séries); História (2 séries);

Estudos Sociais (2 séries); Filosofia (1 série); Psicologia (2 séries) Educação Moral e Cívica (1 série); Música (1 série).

Transferiu-se a seguir para a 3a. série do 2º grau da EEP SG "Cardeal Leme", em Espírito Santo do Pinhal, em 1976 (fls 7), onde estudou com aproveitamento: Português, B; Inglês, B; Matemática, A; Física, B; Química, B; Biologia, B; OSPB, C.

2.5.1 Pela análise do curso de 2º Grau feito pelo interessado, constatamos que ele estudou mais do que todos os componentes do Núcleo Comum, bem como os mencionados no artigo 7º da Lei 5692/71, com exceção de Programas de Saúde. Portanto, reconhecemos a equivalência dos estudos feitos pelo aluno a nível de 2ª série de 2º grau e convalidamos os atos escolares realizados por ele na 3ª série, devendo, todavia, submeter-se a exame especial de "Programas de Saúde" e ser aprovado, para receber o certificado de conclusão de 2º Grau.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por Joannes Adrianus Steltenpool no Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, de Espírito Santo de Pinhal, como equivalentes à conclusão do 1º grau, e da 2ª série do 2º grau.

Convalida -se a matricula deste alunona 3ª série de 2º grau da EEP SG "Cardeal Leme", da mesma cidade, podendo ele receber o certificado de conclusão do 2º grau desde que se submeta a exame especial de Programas de Saúde nesta escola oficial,, e logre aprovação, a não ser que seja comprovado haver ele, estudado esta matéria com aproveitamento.

CESG, em 07 de maio de 1980

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Parnaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente